

A. I. N.^º - 232950.0012/03-0
AUTUADO - JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ARINALDO SANTA BÁRBARA SUZART
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10.07.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0247-02/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BACALHAU. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO QUANDO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. HABILITAÇÃO PARA DIFERIMENTO CANCELADA. Operação de importação tributada. Existência de Liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva da ação. Exigência subsistente para manter o lançamento do crédito tributário, evitando a decadência do direito efetuá-lo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/02/03, exige o ICMS de R\$32.899,25, devido pelas importações de 12.500 KG de bacalhau, consoante Nota Fiscal de n.^º 1551, D.I. n.^º 03/0132302-4 e L.I. n.^º 03/0081629-1, realizadas pelo autuado sem recolhimento do imposto e com habilitação para diferimento cancelada. Tudo conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 6 a 18 dos autos.

O autuado, através de seu advogado legalmente constituído, apresenta impugnação, às fls. 22 a 34, onde ressalta tratar-se de procedimento fiscal cujo mérito encontra-se como objeto da ação mandamental sob n.^º 140.03.9669092, em trâmite na 1^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, na qual obteve decisão Liminar determinando a suspensão da exigência do ICMS nas operações internas com o bacalhau descrito na Licença de Importação de n.^º 03/0081629-1. Assim, entende estar demonstrada a identidade entre o *Mandamus* e o presente Auto de Infração, do que requer o seu arquivamento, diante da ilegitimidade da exigência do imposto e da multa aplicada, ainda que cassada a liminar, pois o contribuinte haverá de ter um prazo para quitar sua obrigação, sem a incidência da multa. Cita legislação e jurisprudência no sentido de que o bacalhau, originário da Noruega, país signatário do GATT, é isento do ICMS.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 49 a 54, ressalta que a cláusula 2^a do artigo 3º do Acordo GATT estabelece que os produtos importados gozarão de tratamento igualitário aos produtos similares de origem nacional, o que comprova a inexistência de “isenção de ICMS”. Assevera que o Estado da Bahia não concedeu o benefício da isenção para produto nacional similar ao bacalhau importado. Cita Súmula 575 do STF e n.^º 20 do STJ e legislação. Por fim, ratifica o Auto de Infração uma vez que o autuado encontrava-se com a sua Habilidade para Diferimento do produto bacalhau cancelada junto à SEFAZ desde o dia 18/07/01, devendo ter recolhido o imposto referente à operação no momento do desembarço aduaneiro, já que não se tratava de operação efetivamente isenta.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$32.899,25, em razão da falta de recolhimento do imposto devido na importação de bacalhau, conforme Nota Fiscal de n.^º 1551 e D.I.

n.º 03/0132302-4, uma vez que o autuado encontrava-se com sua habilitação para deferimento cancelada.

O sujeito passivo alega que a operação estava amparada em decisão Liminar determinando a imediata suspensão da exigibilidade do ICMS relativo às mercadorias relacionadas na Licença de Importação de n.º 03/0081629-1. Assim, requer o arquivamento do Auto de Infração.

Da análise das peças processuais constata-se tratar de demanda similar ao PAF de n.º 206986.0011/00-1, no qual foi emitido Parecer da PROFAZ de n.º 626/01, onde ressalta que os efeitos da ação de mandado de segurança é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não de seu lançamento, ao afirmar que “Na realidade, o que a SEFAZ está impedida de fazer é a cobrar o imposto relativo a autuação firmada e não de constituir-lo”.

Neste mesmo sentido também foi prolatado Parecer da PROFAZ, em 29/01/03, referente ao PAF nº 917007301, lavrado contra CRYSTAL COMPANY IMP. E EXP. LTDA.

Assim, fundamentado nos referidos pareceres e considerando que a decisão Liminar concedida ao contribuinte, não é definitiva, como também que o bacalhau é um produto tributado, conforme exceção prevista no artigo 14, inciso XIII, alínea “a”, do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, além de que a operação de importação incide o ICMS, consoante art. 1º, § 2º, inciso V, do citado RICMS, não resta dúvida sobre a pertinência da exigência fiscal do bacalhau importado da Noruega, país signatário do GATT, o qual é dispensado tratamento igualitário aos produtos similares de origem nacional, os quais são tributados.

Face ao exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE, devendo os autos serem remetidos à Procuradoria da Fazenda Estadual para adoção dos procedimentos legais pertinentes, uma vez que o mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva da ação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 232950.0012/03-0, lavrado contra **JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$32.899,25, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR